Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_ Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº438/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11228/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres OAB/AM 12280.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1214/2023-MP/ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Coari. Exercício de 2020.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Presidente da Câmara Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Dar quitação ao Senhor Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Presidente da Câmara Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE.
- **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas:

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De /		



# Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº438/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.3.1.** Os balancetes mensais, via sistema E-Contas, da Câmara Municipal de Coari, foram encaminhados a esta Corte de Contas, intempestivamente;
- **10.3.2**. No anexo 1 do Balanço Orçamentário constante da Prestação de Contas apresentada ao TCE/AM, verifica-se o cancelamento do valor de R\$ 396.371,15 inscrito em "Restos a Pagar Não Processados Exercícios Anteriores", e do valor de R\$ 510.165,95 inscrito em "Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados Exercícios Anteriores". Justificar, pois, a que se referem tais inscrições e o porquê de seus cancelamentos;
- 10.3.3. Em análise ao Balanço Patrimonial do órgão, apresentado no bojo da prestação de contas do exercício de 2020, verificou-se a necessidade de apresentação de resposta aos seguintes esclarecimentos: a. A que se referem os valores contabilizados na conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", na ordem de R\$ 811.804,82? b. O valor de R\$ 177.571,13, inscrito em "Depreciação Acumulada Bens Móveis", refere-se a quais bens? c. Na rubrica "Demais Obrigações a Curto Prazo", o valor de R\$ 1.676.262,66 refere-se a quais obrigações?;
- **10.3.4.** Observou-se que houve o descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 1° e 3º quadrimestres de 2020 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13;
- **10.3.5.** Houve descumprimento do prazo de publicação referente ao 3º quadrimestre de 2020 do Relatório de Gestão Fiscal, conforme sistema E-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, §2º da LC nº 101/00;
- **10.3.6.** Inconsistência na informação apresentada a esta Corte de Contas referente à publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2020, haja vista que a informação apresentada (29/05/2020), diverge da que consta no portal da transparência do ente (24/09/2020), conforme sistema eContas (GEFIS);
- **10.3.7.** Inconsistência na informação apresentada a esta Corte de Contas referente à publicação do RGF do 3º quadrimestre de 2020, haja vista que a informação apresentada (04/03/2021), diverge da que consta no portal da transparência do ente (08/04/2021), conforme sistema eContas (GEFIS);

	C
	ıī
	=
	~
	σ,
	$\overline{}$
	Ω
	$\overline{}$
$\sim$	$\approx$
Ň	ų.
∹	÷
$\simeq$	
V	
₹.	(C
~	~
$\overline{}$	щ
?	$\sim$
٠.	~
·V	'n
_	٠.,
⊏	щ
a)	4
•	O.
'n	ш
	m
J	=
_	12
_	Ų,
<b>-</b>	C
◂	10
'n	$\sim$
,,	×
'n	۲,
$\simeq$	; ز
ر	C
ń	$\tilde{c}$
_	*
^	٠
"	ш
ш	₹
$\overline{}$	17
_	4
כי	ဖ
<b>=</b>	
γ	C
=	ř
$\Box$	.≃
$\neg$	$\boldsymbol{\mathcal{C}}$
_	٠C
Y	Ō
_	_
מי	С
~	4
_	ų.
_	$\sim$
_	₽
1	$\overline{}$
_	¥
~	$\subseteq$
≒	
J	a:
N.	_
~	ď
⊻_	$\overline{c}$
>	ď.
>	~
ч.	77
_	٧.
ч.	=
r	2
$\overline{}$	_
_	~
>-	$\simeq$
_	C
$\overline{}$	_
×	⊏
4	Œ
d)	
≃	Œ.
⊏	Ć
ā	-
⋍	~
⊏	+
=	=
įυ	==
፷	ý.
رن	č
켡	С
•	C
0	>
ñ	•
ĸ	2
~	#
⋍	ع
ñ	_
čά	Œ.
ř	£
··	Ú.
=	-
$^{\circ}$	С
Ξ	-
$\sim$	
	ų
≅	ů,
Ĕ	SSS
entc	9889
nentc	Cesse
mento	acesse.
ument	ACESSE
cumento	a acesse
ocumento	in acesse
documenta	ncia acesse
document	acesse
e document	rência acesse
ste document	erência acesse
ste document	ferência acesse
Este documento	nferência acesse
Este documento	onferência acesse
Este documento	conferência acesse
Este documento	conferência acesse
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAN I OS em 26/04/2023.	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6F4F82C2-45C67BF9-F332F60D-92B132F6

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
0

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº438/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.3.8.** Verificou-se que as informações acerca da Despesa Total com Pessoal informadas via GEFIS/TCE divergem daquelas apresentadas ao SICONFI, de modo que a primeira informação implica na ultrapassagem do limite de 6%;
- **10.3.9.** Divergência entre as informações constantes da Prestação de Contas Anual (PCA) e as do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Foram detectadas diferenças nas informações relativas às "Obrigações Financeiras (Anexo 17)", "Restos a Pagar Processados (Anexo 13)" e "Restos a Pagar Não Processados (Anexo 13)", apresentadas a esta corte de contas por meio do sistema GEFIS em comparação às informações apresentadas na prestação de contas anual;
- 10.3.10. Atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias para o INSS no exercício de 2020. De acordo com as informações apresentadas nas GEFIP do período de janeiro a dezembro/2020 mais a do 13º salário, o total geral a ser repassado de recolhimento previdenciário ao INSS foi de R\$ 1.436.541,46. Entretanto, de acordo com as guias de recolhimentos do aludido período, a Câmara de Vereadores de Coari efetuou o pagamento total de R\$ 1.154.785,29, incluindo o valor do principal (R\$ 1.104.252,71) e das multas por atrasos nos pagamentos. Portanto, a Câmara de Vereadores de Coari falta repassar o valor de R\$ 332.288,75 ao INSS, sem contar os valores com aplicação de multa pelo atraso no pagamento do aludido valor. Ademais, destacamos que apesar da Câmara de Vereadores de Coari ter realizado pagamento referentes a todas as competências, esses pagamentos se deram em valores menores;
- **10.3.11.** Excesso de cargos comissionado e ausência de concurso público;
- 10.3.12. Ausência de adequação do valor remuneratório dos servidores da Câmara de Vereadores de Coari compatível com o valor do salário-mínimo nacional. De acordo com as informações encaminhadas, o último reajuste de remuneração dos servidores efetivos da Câmara de Vereadores de Coari ocorreu em 2012 com a alteração da Lei n.º 03/2011 CMC. Após análise das folhas de pagamento da Câmara de Vereadores de Coari do período de 2020 constantes no Sistema E-Contas, identificamos a utilização da rubrica COMPLEMENTO SALÁRIO MINÍMO (COD. 100) aos servidores ocupantes dos cargos comissionados ASSESSOR DA DIRECAO GERAL -CCV e ASSESSOR PARLAMENTAR-III, ambos no valor de R\$ 45,00 por mês. Verificamos que esses cargos comissionados possuem como

	2E6
	2B13
m 26/04/2023.	go: 6E4E82C2-A5C67BF9-E332E60D-92B132E6
7,04	2E6(
m 26	E33
OS e	BF9
AN	3E4E82C2-A5C67BF
SS	:2-A
UES DOS	≣82C
300	6E4E
	ligo:
S RO	o cóc
ZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS er	rme
AZONIA	info
MAZ	e e
A A	r/spe
YAR	gov.b
do digitalmente por YARA	nsulta.tce.am.gov.br/s
ente	a.tce.
yitalin	sulta
ë o	://co
sinac	ttp
ol as	site
ę	sse (
nme	a ace
e doc	êncis
Est	onfer
	ara c
	ď

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº438/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

remuneração definida no valor de R\$ 1.000,00, conforme a Resolução n.º 13/2005 e Resolução n.º 67/2015. Nota-se que o valor da remuneração prevista na atual legislação encontra-se defasada, tendo em vista que o valor do salário-mínimo nacional do ano de 2020 foi de R\$ 1.045,00, conforme Lei Federal n.º 14.013/2020. Nesse sentido, embora o procedimento da utilização da denominada parcela COMPLEMENTO SALÁRIO MINÍMO (COD. 100) atenda ao propósito de não se pagar remuneração aos servidores abaixo do valor fixado ao salário-mínimo nacional do ano de 2020 (R\$ 1.045,00), tal procedimento não deve ser utilizado por um longo período;

- 10.3.13. Pagamento irregular da rubrica COMPLEMENTO SALÁRIO MINÍMO (COD. 100) a servidores que possuem remuneração com valor igual ou superior ao valor do salário mínimo definido para o exercício de 2020. Após análise das informações da folha de pagamento de pagamento do exercício de 2020 dos servidores da Câmara de Vereadores de Coari constantes no Sistema E-Contas, verificamos que foi utilizada a parcela COMPLEMENTO SALARIO MINIMO (COD. 329) no valor de R\$ 45,00 para 83 servidores. Desse total, verificamos que 13 servidores possuíam o valor da remuneração igual ou superior ao valor do salário-mínimo nacional fixado para 2020 (R\$ 1.045,00, conforme Lei Federal n.º 14.013/2020). Nesse sentido, embora a remuneração dos servidores não possa ser inferior ao valor fixado ao salário-mínimo nacional, essa comparação deve levar em consideração o valor total das parcelas que compõem a remuneração bruta do servidor e não o valor isolado do salário/vencimento base. Portanto, o que não pode ser inferior ao valor do salário-mínimo nacional fixado é o total da remuneração bruta do servidor, podendo o valor do salário/vencimento base ser inferior ao salário-mínimo fixado. conforme entendimento do STF nas Súmulas Vinculantes n.º 15 e 16;
- **10.3.14.** Pagamento da parcela JETON (COD. 37) de forma equivocada aos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Câmara de Vereadores de Coari, tendo em vista a sua natureza jurídica e as atividades rotineiras/ordinárias da CPL. Quanto à análise do pagamento da parcela JETON (COD. 37), verificamos que no exercício de 2020, 4 (quatro) servidores receberam a aludida parcela;
- **10.3.15.** Compra excessiva de gêneros alimentícios e divergência entre o quantitativo adquirido e o efetivamente consumido no exercício. Em análise ao Pregão Presencial nº 03/2020-CPL-CMC, seus contratos, aditivos, e processos de pagamento, a Comissão de Inspeção detectou a ocorrência das seguintes situações: a. Considerando que, no decorrer do exercício de 2020, as atividades presenciais da Câmara

lo digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 26/04/2023.	e informe o código: 6E4E82C2-A5C67BF9-E332E60D-92B132E6
OS SANTO	22-A5C67
MAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS er	): 6E4E82(
NS RODR	e o código
AZONIA LI	
ARA AM/	sulta.tce.am.gov.br/sped
ente por Y	.tce.am.gc
do digitalme	Ĕ
foi assinad	ia acesse o site http://cc
ste documento foi assinad	ia acesse
Este d	conferênc
	Para

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃO	S
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº438/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

foram significativamente reduzidas a partir do mês de março, por conta da pandemia de COVID-19, deve-se justificar a excessiva aquisição de gêneros alimentícios sem que houvesse demanda para tal consumo, a exemplo dos itens açúcar (2.337 kgs), achocolatado em pó (550 kgs), gelo (6.185 kgs), água (41.000 litros), dente outros; b. Ainda, em relação a gêneros alimentícios, constatou-se a divergência entre os itens adquiridos segundo Autorizações de Fornecimento e Notas Fiscais, e a quantidade efetivamente consumida pelo órgão, conforme Relatórios Mensais de Consumo e, ainda, a ausência destes no Inventário de Estoque (fls. 229-232). Assim, pois, faz-se necessária a apresentação de justificativas, ou do recolhimento do valor de R\$ 130.369,70 ao erário municipal, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 2.423/1996;

- 10.3.16. Inconsistências no modo de aquisição de combustíveis, especialmente no tocante aos atestados de recebimento do produto e controle de consumo dos veículos do órgão. Em análise ao processo de pagamento decorrente do Pregão Presencial nº 02/2020-PMC, ao qual aderiu a Câmara Municipal de Coari, relativo ao fornecimento de combustíveis, a Comissão de Inspeção constatou o seguinte: a) Não há controle efetivo acerca da utilização de veículos, tais como mapas de abastecimento e uso, contendo a quilometragem de retirada e devolução, nível do tanque, responsável pelo uso, finalidade (interesse público), dentre outras informações essenciais para a correta liquidação da despesa; b) Abastecimentos de combustível sem a comprovação de que o responsável pelo recebimento do produto é, de fato, preposto da Câmara Municipal (servidor), conforme requisições de abastecimento constantes dos processos de pagamento. Assim, pois, faz-se necessária a apresentação de justificativas, ou do recolhimento do valor de R\$ 212.400,00 ao erário municipal, nos termos do art. 20, § 2°, da Lei nº 2.423/1996;
- **10.3.17.** O Portal Eletrônico do órgão não atende as exigências concernentes à transparência e de acesso à informação. Verificou-se que o Portal da Câmara Municipal de Coari não contém as informações atualizadas exigidas em decorrência dos Princípios da Transparência e Publicidade dos atos administrativos, em conformidade com o art. 48, II, da LC 101/2000 e Art. 8°, §2°, da Lei 12.527/2011, uma vez que os campos destinados à inserção de dados relativos à Receita, Despesa, Procedimentos Licitatórios, Contratos Convênios e demais atos administrativos não se encontram disponíveis para consulta;
- **10.3.18.** A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de

	9
	щ
	X
	$\stackrel{\sim}{\sim}$
	à
~i	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6E4E82C2-A5C67BF9-E332E60D-92B132E6
2	Ó
ö	ጘ
Ñ	片
₹	ŏ
ó	ш
≶	⊽
$\approx$	რ
~	က
≽	щ
Φ	တ်
'n	ŭ
$\tilde{\sim}$	面
$\simeq$	7
5	á
>	Q
<u>``</u>	ιO
,	٩
ഗ	Ċ
$\circ$	Ò
<u> </u>	≈
_	άÒ
(V)	Ш
Щ	4
⊇	щ
Ü	9
$\overline{\mathbf{z}}$	
÷	×
$\vdash$	∺
O	Ş,
$\simeq$	ၓ
'n	0
⋍	~
≤	9
_	Έ.
⋖	ō
⇛	⊭
≤	=.
Ų	Φ
Ŋ	a)
⊻	ŏ
≥	Φ
⋖	ö
~	×,
∻	ڄ
≒	∹
₹	б
_	ŏ
ō	ċ
ă	₽
a)	ú
≝	ø
₹	₽
ä	αi
⊆	ĭ
Ø	⋾
荒	ള
≅′	ŏ
S	್ತರ
0	$\approx$
ğ	ö
2	Ħ
≒	4
SS	Φ
ά	≓
=	S
9	0
0	Φ
≠	ίŽ
5	8
ä	ಜ
⊑	ŭ
굸	ď
ă	.∺
ŏ	$\approx$
d)	ė
ŧ,	7
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 26/04	뿢
_	Ξ
	ಜ
	~
	≌
	ᠬ
	χ.,

Publicado do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Proc. Nº _	 
Fls. Nº	 

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

# ACÓRDÃO Nº438/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

engenharia. Situação encontrada: Durante a inspeção In Loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo à adoção de livros, fichas ou listagens computadorizadas para o registro individualizado das obras e/ou serviços realizados, contendo as informações relacionadas em conformidade com o modelo proposto no Anexo I da Resolução nº 27/2012-TCE/AM:

- 10.3.19. O Projeto Básico não possui Desenho Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto. Situação encontrada: Os elementos gráficos mínimos (Projetos Técnicos) para caracterização do objeto contratual estão presentes nos processos administrativos, porém não apresentam as áreas onde os serviços serão realizados, uma vez que os quantitativos apresentados não demonstram o quantitativo para execução dos servicos em todo o prédio. Evidências: \* Processo Administrativo; \* Desenhos técnicos fls. 39-40;
- **10.3.20.** O Projeto Básico não possui Memorial Descritivo detalhado do objeto projetado com a apresentação as soluções técnicas adotadas. O memorial descritivo do objeto contratado não descreve os serviços a serem executados, uma vez que serão realizados os serviços, por exemplo, de impermeabilização da cobertura e adequação de instalações elétricas, não apresentadas no memorial descritivo ora analisadas:
- **10.3.21.** O Orçamento não representa a avaliação do custo da obra com base em documentação técnica (desenhos, memoriais e especificação). O orçamento possui quantitativo não rastreável e não justificado com base nos projetos e documentações técnicas constantes no processo administrativo;
- **10.3.22.** O Orçamento não possui Composição de Custo Unitários que apresentem coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e Leis Sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado. O Orçamento não possui Composição de Custo Unitários para o serviço "Preparo de superfície com raspagem de paredes e tetos", item 2.1 da planilha orçamentária de serviços adicionais;
- **10.3.23.** O Projeto Básico não possui Cronograma físico financeiro que apresente a distribuição adequada dos serviços e custos ao longo do tempo com o percentual físico-financeiro a ser despendido. O Projeto Básico possui Cronograma físico financeiro deficiente, uma vez que

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

# ACÓRDÃO Nº438/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

não apresenta a distribuição adequada dos serviços e custos ao longo do tempo com o percentual físico-financeiro a ser despendido para cada serviço ora contratada. Além disso, não foi apresentado Cronograma Físico-Financeiro para o Aditivo celebrado;

- **10.3.24.** O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços. O Projeto Básico possui Memória de Cálculo, porém a mesma não apresenta locação em planta das áreas onde serão executados os serviços. Além de não apresentar Memória de Cálculo para os quantitativos de serviços aditados quando da celebração do 1º Aditivo;
- 10.3.25. Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de execução da obra ou serviço de engenharia, ou ocorreu substituição do profissional responsável técnico apontado no contrato sem a anuência da Administração e/ou com comprovação de capacidade técnico-profissional inferior ao primeiro ou às exigências em edital. Não há emitido anotação ART/RRT de execução da obra ou serviço de engenharia, tanto para execução do contrato quanto para a execução do aditivo:
- **10.3.26.** Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia. Não há emitido anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia;
- **10.3.27.** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização. Apresentado Diário de Obras ou documentação equivalente, porém o mesmo não possui registros de acompanhamento da fiscalização, assim como não tem assinatura da administração, uma vez que não foi designada comissão de fiscalização para o contrato ora em análise;
- **10.3.28.** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização;
- **10.3.29.** Celebração de aditivos contratuais de prazo e de paralizações sem justificativa técnica adequada. Celebração de aditivos contratuais de prazo sem justificativa técnica adequada, uma vez que a justificativa técnica apresentada (fls. 138 do Processo Nº 006/2020) se dá para o aditivo de valor, não mencionando/justificando, em nenhum momento, a necessidade de aditivar prazo;
- 10.3.30. Ausência de Termo de Recebimento Provisório e/ou Definitivo:

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 26/04/2023.	consultatee.am.dov.br/spede e informe o código: 6E4E82C2-A5C67BF9-E332E60D-92B132E6
٣.	7
ಹ	<u>6</u>
$\bar{z}$	ö
$\stackrel{\sim}{\sim}$	9
2	Š
<u>ග</u>	0
≦	me
⊻	ō
Z	.⊑
Ŋ	a
₹	ğ
₹	Sp
Æ	þ
₹	8
5	0.0
ā	ģ
Ĕ	Se
шe	ta.
ţ	sul
dig	ő
ě	%
пã	a t t
SSii	ė
ď	S
9	0
ıtç	SSE
me	Sce
Ş	מ
g	Para conferência acesse o si
šte	e rê
ш	'n
	8
	ara
	ň

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fle NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

# ACÓRDÃO Nº438/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.3.31.** Superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas.
- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 8ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 21 de março de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moras Costa Filho (Convocado).
- **14-** Representante do Ministério Público de Contas: Dra.Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em sessão

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral